

Par de paus para tamancos de moço, n.ºs 30 a 39	\$90
Par de paus para tamancos de meio-homem, n.ºs 34 e 35	\$80
Par de paus para tamancos de bico, de mulher, n.ºs 36 a 42	\$90
Par de paus para tamancos de bico, de mulher, n.ºs 34 e 35	\$80
Par de paus para tamancos de bico, de mulher, n.ºs 30 a 33	\$70
Par de paus para tamancos de bico, de mulher, n.ºs 25 a 29	\$60
Par de paus para tamancos de mulher, Papo-Sêco, Adelaidinha e Poveiros, n.ºs 34 a 42	1\$00
Par de paus para tamancos de mulher, Papo-Sêco, Adelaidinha e Poveiros, n.ºs 30 a 33	\$90
Par de paus para tamancos de mulher, Papo-Sêco, Adelaidinha e Poveiros, n.ºs 25 a 29	\$80
Par de paus para tamancos Varinas, de mulher, n.ºs 25 a 29	1\$10
Par de paus para tamancos Poveiros, de homem, n.ºs 39 a 46	1\$10
Par de paus para tamancos Poveiros, de homem, n.ºs 34 a 38	1\$00
Par de paus para tamancos Poveiros, de homem, n.ºs 30 a 33	\$80
Par de paus para tamancos Poveiros, de homem, n.ºs 25 a 29	\$70
Par de paus para chancas de homem, n.ºs 39 a 46	1\$10
Par de paus para chancas de homem, n.ºs 34 a 38	1\$00
Par de paus para chancas de homem, n.ºs 30 a 33	\$70
Par de paus para chancas de homem, n.ºs 25 a 29	\$60
Par de paus para chancas goivadas de homem, n.ºs 38 a 44	1\$30
Par de paus para chancas fingidas de homem, n.ºs 38 a 45	1\$80
Par de paus para chancas Mirandela, de homem, n.ºs 33 a 40	1\$10
Par de paus para chancas ponteadas, meia prateleira, para homem, n.ºs 37 a 45	2\$00
Estouçar madeira de eucalipto, cada cento	23\$00
Estouçar madeira de pinheiro sêco, cada cento	15\$00

*

Aprendizes — Nos primeiros dezóito meses de trabalho, salário diário 3\$50

Neste período os aprendizes só poderão dedicar-se ao serviço de pintar paus, fazer recados, transportar matéria prima e preparar a ferramenta para os operários das outras categorias.

Aprendizes — Nos últimos dezóito meses de trabalho, salário diário 6\$00

Neste período os aprendizes só poderão dedicar-se ao serviço de pregar e concluir tamancos desde os n.ºs 25 a 33.

*

As entidades patronais abrangidas poderão optar pelo pagamento do salário por unidade de tempo, desde que

tais salários não sejam inferiores por dia a 14\$ para os tamanqueiros e 12\$ para os pauzeiros.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 23 de Agosto de 1938. — O Secretário, adjunto, *Mário Madeira*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Despacho de 20 de Agosto de 1938:

Por haver dúvidas acêrca da legalidade da venda, em bilhas, de águas classificadas como «de mesa», nos termos do decreto-lei n.º 15:401, de 20 de Abril de 1928, previamente ouvido o Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos, se esclarece que:

1.º Além das normas que visam a garantir a genuinidade e pureza das águas de mesa, tais como: cuidadas captagens, zonas de protecção das nascentes e análises periódicas, há que atender fundamentalmente à definição legal de «água de mesa».

O artigo 1.º do decreto-lei n.º 15:401 define as «águas de mesa» como «águas potáveis», isto é, «as próprias para a alimentação do homem, aproveitadas tal como emergem do solo e colhidas nas próprias vasilhas, garrafas ou garrações, em que são entregues ao público».

De harmonia com esta disposição legal, a água fornecida em bilhas, ainda que potável, não pode ser considerada «água de mesa».

De entre as exigências usuais para se realizar o seu licenciamento, é impossível obter a desinfecção eficaz das bilhas.

Conseqüentemente:

2.º As entidades que exploram ou venham a explorar águas de mesa só as podem fornecer, com essa designação, em garrafas ou garrações.

3.º As entidades que obtiveram licença para explorar águas de mesa, fornecendo-as actualmente em bilhas, quer total quer parcialmente, abster-se-ão de usar quaisquer indicações nestas vasilhas, nos veículos que fazem o transporte e nos locais de venda, respeitantes a essas águas potáveis.

4.º As entidades que exploram águas de mesa, em garrafas e garrações portanto, mas que também queiram fornecer essa água em bilhas, não podem transportar, ter em depósito ou vender conjuntamente as bilhas com as garrafas e os garrações.

5.º O licenciamento das águas potáveis fornecidas em bilhas não é da competência da Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, nem tampouco lhe pertence a fiscalização.

6.º Esclarecidas assim as disposições dos artigos 1.º, 3.º e 43.º a 46.º do decreto-lei n.º 15:401, as infracções serão punidas de harmonia com o disposto no artigo 67.º do referido decreto.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos, 17 de Agosto de 1938. — O Engenheiro Director Geral, *Luiz de Castro e Sola*.